

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo da manteiga e da Banha artificiales, de producção nacional

Art. 1º O imposto de consumo, creado pelo art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e revigorado pelo art. 5º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, incide sobre a manteiga, de producção nacional, que não seja de leite puro, e sobre a banha artificial (similares da banha), tambem de producção nacional.

Art. 2º As taxas deste imposto são: manteiga, de producção nacional, que não seja de leite puro, por kilogramma, 1\$500; banha artificial (similares da banha), de producção nacional, por kilogramma, 640 réis.

Art. 3º A manteiga e a banha sujeitas a este imposto não poderão sahir das fabricas, ser expostas á venda ou vendidas, sem que as respectivas latas ou quaequer outros envoltorios contenham, de modo visivel, e além do rotulo exigido para os demais productos sujeitos a impostos de consumo, a declaração de manteiga artificial ou banha artificial.

Art. 4º Esses productos quando forem considerados nocivos á saude não poderão ser entregues a consumo e serão apprehendidos e inutilizados, procedendo a necessaria analyse; do mesmo modo se procederá quando não contiverem a declaração de que trata o artigo antecedente.

Art. 5º O imposto será arrecadado por meio de estampilhas e de accordo com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, que rege a cobrança e a fiscalização dos demais impostos de consumo.

Art. 6º Os fabricantes e negociantes dos productos de que trata este regulamento são obrigados ao registro estabelecido no citado decreto n. 5.890, de 1906, e sob as penas nelle estabelecidas.

Art. 7º Os agentes fiscaes no exercicio de suas funcções deverão obter das fabricas e casas commerciaes exemplares de manteiga ou banha convenientemente authenticados, os quaes serão remettidos ao Laboratorio Nacional de Analyses, que procederá respectivo exame, no sentido de verificar si contêm materia estranha ou nociva á saude.

Art. 8º Para a sellagem das mercadorias existentes nos estabelecimentos commerciaes e adquiridas antes da vigencia deste regulamento, será permittida a venda de estampilhas em qualquer quantidade.

Art. 9º Os infractores do presente decreto serão punidos com as seguintes multas:

1) de 1:000\$ a 2:000\$, os que venderem ou expuzerem á venda productos sem sello ou insufficientemente sellados, mas contendo a declaração de que trata o art. 3º;

2) de 2:000\$ a 4:000\$, os que expuzerem á venda ou venderem taes productos sem a declaração exigida pelo art. 3º, embora estejam sellados;

3) de 3:000\$ a 5:000\$, os que expuzerem á venda ou venderem productos sem sello e sem a declaração exigida no art. 3º.

Paragrapho unico. Essas multas serão applicadas no maximo, quando os productos forem nocivos á saude, e no dobro, nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem os infractores.

Art. 10. As multas de que trata o artigo antecedente serão applicadas tanto aos fabricantes como aos mercadores.

Art. 11. Além das penas comminadas nos arts. 6º e 9º, serão applicadas as do art. 122, ns. I, letras b, c e d; II, letra b; III, letras a, c e g; IV, letras b, e e f, e V, letras c, e e f, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, quando se derem as infracções alli mencionadas.

Art. 12. Salvo os casos previstos neste regulamento, este imposto regulará pelas disposições concernentes aos demais impostos de consumo, e a sua fiscalização será exercida pelos agentes fiscaes daquelles impostos, com as mesmas vantagens.